



O USO DA ALTERIDADE NO DIREITO PARA A BUSCA DA CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO À FELICIDADE

THE USE OF ALTERITY IN LAW FOR THE SEARCH OF THE RIGHT TO HAPPINESS

Isadora Moura Fé Cavalcanti Coelho

Bacharel em Direito (FACAPE)

Mestranda em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para a Inovação (UNIVASF)

Professora de Direito na Faculdade de Petrolina (FACAPE)

Endereço: Campus Universitário s/n - Cidade Universitária, Petrolina - PE/Brasil

Email: mourafeisadora@outlook.com

Maria de Fátima Cavalcante Novaes

Bacharel em Direito (FACAPE)

Email: maria.novaes.21192@aluno.facape.br

Quezia de Carvalho Gomes

Bacharel em Direito (FACAPE)

Mestranda em Dinâmicas do Desenvolvimento (UNIVASF)

Professora de Direito na Faculdade de Petrolina (FACAPE)

Endereço: Campus Universitário s/n - Cidade Universitária, Petrolina - PE/Brasil

Email: qu3ziacarvalho@gmail.com

Alan Patrick Cavalcante da Silveira

Bacharel em Direito (FACAPE)

Mestrando em Dinâmicas do Desenvolvimento (UNIVASF)

Professor de Direito na Faculdade de Petrolina (FACAPE)

Endereço: Campus Universitário s/n - Cidade Universitária, Petrolina - PE/Brasil

Email: alandasilveira.inatec@gmail.com

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo discorrer acerca da necessidade do uso da alteridade para a concretização do direito à felicidade, um conceito principiológico e subjetivo recente que cada vez mais vem sendo debatido no ordenamento jurídico. A referida discussão ocorre devido à presença desse direito em uma das dimensões constitucionais e por estar diretamente ligado ao

Recebido em 20.10.2022. Publicado em 15.12.2022



Licensed under a Creative Commons Attribution 3.0 United States License

princípio da dignidade da pessoa humana, previsto na Carta Magna de 1988. A dignidade da pessoa humana decorre da garantia das necessidades vitais do ser humano, quais sejam, direito à vida, à saúde, à liberdade, ao respeito, dentre alguns desses preceitos, o direito à felicidade também está incluso nesse princípio inerente à pessoa humana, isso porque, é considerada uma virtude pelo qual estamos sujeitos, visto que, desejamos sempre ter felicidade, a satisfação, a vontade de alcançar aquilo que almejamos, sendo assim, é um estado em que não há sofrimento, portanto, todos nós merecemos o mínimo de felicidade. Nos dias atuais, progressivamente entende-se que é pertinente garantir ao cidadão a positividade da felicidade.

Palavras-Chave: Direitos Fundamentais. Direito à Felicidade. Alteridade. Concretização.

ABSTRACT

The present work aims to discuss the need to use alterity for the realization of the right to happiness, a recent principled and subjective concept that is increasingly being debated in the legal system. The aforementioned discussion occurs due to the presence of this right in one of the constitutional dimensions and because it is directly linked to the principle of human dignity, provided for in the Magna Carta of 1988. The dignity of the human person derives from the guarantee of the vital needs of the human being, which namely, the right to life, health, freedom, respect, among some of these precepts, the right to happiness is also included in this principle inherent to the human person, because it is considered a virtue by which we are subject, since we wish to always having happiness, satisfaction, the will to achieve what we want, so it is a state in which there is no suffering, therefore, we all deserve a minimum of happiness. Nowadays, he progressively understands that it is pertinent to guarantee the positivization of happiness to the citizen.

Keywords: Fundamental Rights. Right to Happiness. Alterity. Concretization.

INTRODUÇÃO

A Constituição de 1988 consagra os princípios fundamentais do Estado Brasileiro, os quais regem todo o ordenamento jurídico nacional e obedecem a sua Supremacia. Dentre os diversos princípios expressos e implícitos na Carta Magna, temos o que os constitucionalistas chamam de princípios da alteridade e da felicidade, que não se encontram no texto normativo e que ainda estão em pauta de discussões jurídicas.

Nos últimos anos, o sistema jurídico tem se interessado pela positivação da felicidade, o que constitui, ao longo dos séculos, a compreensão de que todos devem ser felizes. Nesse mesmo entendimento, o ser humano sempre buscou a felicidade, como um meio de se sentir realizado, podendo ser desde um sonho que foi concretizado, a um desejo que foi concedido. Dessa maneira, é consensual e necessária a normatização à proteção da felicidade.

O princípio da alteridade se perfaz de um aspecto fundamental do direito, isso em razão de ser um preceito que surge a partir do surgimento do capitalismo, onde as pessoas são individualistas e egocêntricas, tal pois, traz ao mundo jurídico um novo raciocínio de que devemos ser mais humanos, consagrando a fraternidade, a irmandade, afeição, afeto, pelo outro.

A harmonização entre a alteridade e o direito para a concretização do direito à felicidade se mostra de muita relevância, tendo em vista que, a alteridade em seu conceito primordial trata-se da empatia pelo outro e a felicidade é o “bem-estar” que o Estado deve garantir ao cidadão o mínimo de dignidade.

Acerca dessa adequação, a dignidade é uma das qualidades inerentes ao ser humano, pois, nela podemos exercer as condições mínimas para a manutenção da sobrevivência, a exemplo disso temos o direito à vida, à liberdade, à moradia, à alimentação, à segurança, à saúde, entre outros. Nesse mesmo sentido, a alteridade consagrando a irmandade pelo outro e o Estado oferecendo o “bem-estar” aos cidadãos ensejando a dignidade através da normatização motiva a harmonia dos institutos a proteção desses sujeitos contra qualquer tipo de ação contrária.

Portanto, para que o Estado busque assegurar o “bem-estar” do seu povo é preciso a prévia empatia. A felicidade como sendo o “bem-estar” se caracterizando pelo conforto, tranquilidade, bem como a sensação de segurança, e a alteridade consagrada na empatia, ou seja, o afeto pelo outro traz consigo uma das bases norteadoras de um novo sistema jurídico.

Nessa lógica, especialmente diante da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil e regra matriz dos direitos fundamentais disposto no artigo 1º, III, da CF/88, reconhecendo a aplicação direta dos direitos fundamentais, quais sejam, a vida, liberdade, dignidade, moradia, segurança dentre outros.

Portanto, podemos afirmar que os textos constitucionais contêm regras de limitação ao poder autoritário e de prevalência dos direitos fundamentais, afastando-se da visão autoritária do antigo regime, isto é, regime ditatorial, o qual se caracterizava pelo poder centralizado, retirando as garantias fundamentais e seus princípios.

A Constituição de 1988 pode ser classificada como principiológica, ou seja, predominam os princípios, partindo da premissa de que é uma espécie de normas, assim sendo, são importantes no nosso sistema jurídico, pois servem de base para elaboração e aplicação do direito.

A dignidade da pessoa humana como sendo um dos fundamentos para a elaboração de normas de direito no ordenamento jurídico, estende-se para a construção de vários princípios constitucionais.

A alteridade sendo um preceito novo contemporâneo a sua extensão, corrobora para o fundamento de outras normas de direito, reconhecendo as diferenças e compreendendo o sentimento do outro, corrobora para a implementação deste princípio nas regras e normas a fim de que seja efetivada a justiça.

Por outro lado, a felicidade como sendo um estado de plena satisfação, logo é perceptível que sendo um direito fundamental inerente à pessoa, e estando no rol desses direitos o Poder Estatal deve assegurar e garantir por meio da normatização compreendendo nas relações jurídicas existentes a dádiva de ser plenamente feliz com o intuito de fazer valer o direito.

2. O CONCEITO DE ALTERIDADE E A RELAÇÃO COM O DIREITO

Preliminarmente, entende-se que a alteridade pode ser conceituada como a “empatia pelo outro”, ou seja, é o reconhecimento das diferenças, sejam elas em relação à raça, à etnia, à religião, à cor, acolhendo, compreendendo, e respeitando os sentimentos do outro em determinadas circunstâncias. Conforme expõe Molar:

“Dentre essas duas acepções, a mais próxima do presente artigo é a de índole filosófico que traz origem da noção de alteridade enquanto reconhecer-se no outro, mesmo que a princípio existam diferenças físicas, psíquicas e culturais”. (MOLAR, 2012).

Nesse mesmo sentido, o antropólogo Carlos Rodrigues Brandão, conceitua a alteridade como o reconhecimento da diferença de cor, raça, etnia, religião, sexo, sentimentos, motivo pelo qual deve ser compreendido de algum modo, dessa forma, descreve:

O diferente é o outro, e o reconhecimento da diferença é a consciência da alteridade: a descoberta do sentimento que se arma dos símbolos da cultura para dizer que nem tudo é o que eu sou e nem todos são como eu sou. Por isso o outro deve ser compreendido de algum modo, e os ansiosos, filosóficos e cientistas dos assuntos do homem sua vida e sua cultura. O outro sugere ser decifrado, para que os lados mais difíceis de meu eu, do meu mundo, de minha cultura sejam traduzidos também através dele de seu mundo e de sua cultura. (1986 ,p.7)

Isso posto, a imposição do mundo capitalista trouxe consigo o individualismo e o egocentrismo entre as pessoas, à vista disso, perderam totalmente a empatia pelo outro, logo, a alteridade, vem como um princípio recente contemporâneo que estabelece um novo sentido nos preceitos fundamentais, isso porque, trouxe consigo a instauração da necessidade de relações mais humanas de afeto pelo próximo, constituindo direitos, deveres e obrigações a cada indivíduo, para que não haja certa distinção ou até mesmo conflitos, bem como a necessidade de cada vez mais a harmonização da sociedade.

A globalização da economia e dos meios de comunicação, no momento atual, intensificaram os conflitos e a fluidez das relações entre grupos sociais, sendo o campo educacional e a escola um dos palcos desse enfrentamento. A modernidade ou a pós-modernidade, ao mesmo tempo em que uniformizam os padrões culturais também atuam nas relações sociais, diferenciando pessoas. (MOLAR, 2012)

Pelo exposto, nota-se a importância deste princípio para os dias atuais, corroborando para melhorar a sociedade. É sabido que, o Brasil tem uma diversidade cultural muito grande devido

a colonização de vários povos nessa “terra”, sendo assim considerado um país pluricultural, onde as diversas raças, etnias, se encontram, e em consequência tendo que cada indivíduo viver com as diferenças.

Pensando nisso, a Constituição Cidadã de 1988 traz consigo a alteridade de modo implícito em seu texto, conforme o artigo 5º, estabelecendo um rol de direitos e deveres individuais e coletivos, senão vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

Partindo desta premissa, o Direito em sua definição é um conjunto de normas e princípios que comandam o convívio harmônico da sociedade. Pois bem, o Direito se renova através das modificações da sociedade pelas quais passam desde o princípio da formação dos Estados. Conforme José Reinaldo:

Algumas mudanças derivam de grandes transformações no papel do Estado na sociedade: um Estado liberal cede seu lugar a um Estado intervencionista, que por seu turno parece ceder seu lugar a um Estado árbitro-regulador. Outras mudanças derivam da irrupção de massas marginalizadas em toda parte: os pobres, os estrangeiros, os refugiados. A isto soma-se o fenômeno da urbanização em megalópoles, mudanças na tradicional divisão de tarefas e papéis entre os sexos, alterações profundas nas relações de família e de vizinhança. (REINALDO, 2018, p.20)

O autor José Reinaldo no trecho de seu livro “O Direito na História”, narra com clareza e com objetividade que, com o advento da formação dos Estados e suas transformações na sociedade como por exemplo o fenômeno da urbanização e as alterações nas relações familiares e pessoas, trouxe consigo muitas mudanças de normas e o surgimento de novos princípios para que pudessem se adaptar as novas realidades da comunidade, assim como manter o equilíbrio, e a igualdade entre as pessoas.

Com isso, a cada evolução concernente a sociedade, o Estado através de seu poder legislativo, ou seja, que da formação de leis, por meio do Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, conforme as alterações e circunstância do corpo social é capaz de alterar, modificar e revogar leis já existentes para então conciliar com tais mudanças, ensejando assim, a paridade e concordância com a coletividade.

Além disso, é importante salientar que os princípios são classificados como fonte do direito, no qual constitui-se como espécies do gênero norma. Dessa forma, os princípios tratam-se como

fontes indispensáveis à formação e aplicação de leis, ou seja, caracteriza-se pelo fundamento para a construção de normas e a aplicabilidade do direito. Portanto, os princípios têm muita relevância na realização dos alicerces de todo ordenamento jurídico.

Principalmente a Constituição se baseia nos princípios para a formação de todo sistema jurídico. Nesse mesmo entendimento, de acordo com o artigo 1º, da Constituição Federal de 1988, são fundamentos da República Federativa do Brasil a soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa, e o pluralismo político.

A dignidade da pessoa humana como sendo um dos fundamentos para a elaboração de normas de direito no ordenamento jurídico, estende-se para a construção de vários princípios constitucionais. A alteridade sendo um preceito novo contemporâneo a sua extensão, corrobora para o fundamento de outras normas de direito, a fim da aplicação de justiça, igualdade, equilíbrio e paridade.

3. DIREITO À FELICIDADE

A felicidade é um estado em que o indivíduo se encontra plenamente satisfeito, contente, efetivando o bem-estar. Embora ditamos o simples conceito sobre a felicidade, há diversas interpretações que abordam várias áreas de conhecimento, como por exemplo, no campo filosófico, bem como o entendimento da psicologia, psicanálise, entre outros ensinamentos.

Diante do debate nas ciências jurídicas, o estudo da felicidade é de extrema importância para um novo ordenamento jurídico baseado nas qualidades inerentes à pessoa humana a fim de que seja aplicada a plena justiça.

Outrossim, para o renomado filósofo Sócrates conceitua a felicidade relacionada com a virtude e a justiça, vejamos, Santos:

A felicidade está intimamente relacionada com a virtude e a justiça, uma vez que, embora a satisfação dos desejos e as necessidades do corpo resultem prazer, nem todas as sensações permitidas corresponderão à felicidade, pois sua conduta pessoal também deverá ser justa e virtuosa”.(apud OLIVERI, 2015)

A ciência do direito, por sua vez, tem um papel fundamental para que se faça valer a justiça, isso porque, as instituições jurídicas como sendo a inserção da ciência social aplicada, tem o dever de “dizer o direito”, e por consequência aplicar o justo ao caso concreto. Nesse sentido, a felicidade surge como a satisfação e “bem-estar” daquilo que na situação fática o dever de se aplicar o que é verdadeiro e benevolente foi cumprido com êxito.

Na visão da psicanálise Freud, conceitua a felicidade, a realização do prazer e evitar o desprazer. Assim sendo, aplicar a justiça com equidade traz ao indivíduo a realização do prazer. Observa-se que, a felicidade como um direito fundamental inerente à pessoa humana, bem como um princípio que deve ser assegurado através da garantia Estatal por meio da normatização compreendendo nas relações jurídicas existentes a dádiva de ser plenamente feliz com o intuito de fazer valer o direito.

No direito de família, especificamente na parte que trata-se do casamento, no corpo do texto do artigo 226, §3º da CF/88, descreve o reconhecimento da união estável entre homem e mulher, sendo assim não determinando o matrimônio homoafetivo. Contudo, com o evolução da sociedade nesse meio tempo, surgiu uma discussão da necessidade de que casais do mesmo sexo pudessem contrair matrimônio, obedecendo todas as formalidades previstas na lei para que o negócio jurídico fosse efetivamente existente, válido e produzindo efeitos da data da celebração.

Pois bem, analisando esse caso houve um julgado da corte brasileira que possibilitou a união civil entre pessoas do mesmo sexo, notemos

E M E N T A: UNIÃO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO - ALTA RELEVÂNCIA SOCIAL E JURÍDICOCONSTITUCIONAL DA QUESTÃO PERTINENTE ÀS UNIÕES HOMOAFETIVAS - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO RECONHECIMENTO E QUALIFICAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR: POSIÇÃO CONSAGRADA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 132/RJ E ADI 4.277/DF) - O AFETO COMO VALOR JURÍDICO IMPREGNADO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL: A VALORIZAÇÃO DESSE NOVO PARADIGMA COMO NÚCLEO CONFORMADOR DO CONCEITO DE FAMÍLIA - O DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE, VERDADEIRO POSTULADO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO E EXPRESSÃO DE UMA IDÉIA-FORÇA QUE DERIVA DO PRINCÍPIO DA ESSENCIAL DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - ALGUNS PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DA SUPREMA CORTE 14 ADPF 132/RJ, Relator Min. AYRES BRITTO, j. 05/05/2011, Tribunal Pleno, DJe-198 13-10-2011 e ADI 4277/DF, Relator Min. AYRES BRITTO, j. 05/05/2011, Tribunal Pleno, DJe-198 13-10-2011 AMERICANA SOBRE O DIREITO FUNDAMENTAL À BUSCA DA FELICIDADE - PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA (...). (RE 477554 AgR/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, j. 16/08/2011, Segunda Turma, DJe-164 25-08-2011).

Conforme mencionado o julgado acima percebemos que a fundamentação dessa decisão foi justamente pautada pela busca da felicidade, assegurando assim a esses indivíduos o direito de casar-se e ser feliz com quem deseja constituir família, logo, estamos diante do pressuposto do Estado a proteção e garantia ao cidadão o mínimo de dignidade, efetivando a virtude e justiça. Vale salientar também que, existe uma discussão no meio jurídico acerca da PEC 19/2010 a respeito da alteração do artigo 6º, da Constituição Federal proposto pelo Senador Cristovam Buarque (PDT) tratando-se do assunto de política social, proteção social, direitos humanos e minorias, assim narra:

“Altera o artigo 6º da Constituição Federal para incluir o direito à busca da Felicidade por cada indivíduo e pela sociedade, mediante a dotação pelo Estado e pela própria sociedade das adequadas condições de exercício desse direito.”

Consonante expõe a PEC os direitos sociais essenciais previsto neste artigo deve ser considerado como o direito na busca da felicidade, ou seja, o Estado deve se encarregar de oferecer as condições essenciais ao cidadão, como por exemplo, saúde, alimentação, moradia, segurança, liberdade, para que verdadeiramente possam exercer a felicidade.

4. COMO A ALTERIDADE DENTRO DO DIREITO PODE CONCRETIZAR O DIREITO À FELICIDADE

Partindo da análise desses institutos, primeiramente devemos correlacionar com os Direitos Fundamentais. Pois bem, esses direitos podemos estabelecer que são um tipo específico de princípios e normas que cada constituição incorpora em sua legislação através dos Direitos Humanos, que podemos dizer que são a afirmação histórica dos direitos que protegem as pessoas.

Desta forma, os Direitos Humanos são princípios e normas que nasce através da Pós- segunda guerra, onde ocorreu todas aquelas atrocidades, e para evitar que um dia venha a ocorrer novamente, a foi criada a ONU para que justamente internacionalizar os direitos humanos, e tendo como fundamento a proteção, segurança da pessoa humana, a exemplo disso, a vida, liberdade, saúde, moradia, dignidade dentre muitos outros, bem como apresenta uma das principais característica a universalidade, ou seja, é uma norma imperativa que vale para todos, sem qualquer distinção de cor, raça, etnia, religião, sexo.

Em outro ponto, os Direitos Fundamentais são incorporados através da Constituição a esses princípios e normas constituídos nos Direitos Humanos, e portanto, vem a ser expressamente disposto no famoso artigo 5º. Vale ressaltar que, os Direitos Fundamentais são princípios, que servem para a elaboração da aplicação do direito. Assim narra Treméa (2002, p.2)

Os princípios são a alma e o fundamento de outras normas”, sendo que “uma vez constitucionalizados, se fazem a chave de todo o sistema normativo” (apud, Bonavides, 2001, p. 231)

Conforme exposto pela citação, os princípios são a alma e o fundamento de outras normas, isto é, os Direitos Fundamentais servem como a gênese para a elaboração de outras normas, pois é com base nelas que temos a harmonia e a perfeita aplicação do direito, e em consequência a plena justiça efetivada.

O Direito sendo como um conjunto de normas e princípios que regem o ordenamento jurídico para que se possa aplicar a justiça de forma íntegra e perfeita se caracteriza pelo fato de que são positivadas pelo Estado a fim de que se possa buscar a ordem e a harmonia na sociedade. Com isso os institutos dos princípios servem para limitação do Poder Estatal com o *animus* aplicar a lei não venha cometer maiores injustiças, desigualdade, ilegalidade e desrespeito ao cidadão. Portanto, os princípios são a alma e o fundamento de outras normas, logo é perceptível a transcendência destes, pois sendo uma via essencial de todo nosso ordenamento jurídico, estando presente na nossa Constituição de 1988, assim servem de um espelho normativo às demais normas do sistema jurídico.

Nesse mesmo entendimento, a alteridade um princípio constituído implicitamente como base de outras normas infraconstitucionais sendo caracterizado pela “empatia pelo outro”, ou seja, reconhecendo as diferenças, sejam elas em relação à raça, à etnia, à religião, à cor, acolhendo, compreendendo, e respeitando os sentimentos do outro em determinadas circunstâncias.

Á vista disso, a felicidade como sendo o “bem-estar” se caracterizando pelo conforto, tranquilidade, bem como a sensação de segurança, tem total relação com a alteridade, tendo em vista que esses institutos garantem aos cidadãos além do Estado promover a igualdade, respeitando e compreendendo o outro, também reforça o conforto, e a sensação de uma segurança jurídica, validando assim o “bem-estar” do povo.

Destarte, a concretização do direito de felicidade através da alteridade precisa portanto da prévia empatia do Poder Estatal garantindo e assegurando o “bem-estar”, caracterizando pelo conforto, tranquilidade, bem como a sensação de segurança, por meio da normatização consigo uma das bases norteadoras de um novo sistema jurídico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, percebe-se que é evidente o reconhecimento do uso da alteridade no direito para a busca da concretização do direito à felicidade, uma vez que a Constituição de 1988 consagra os princípios fundamentais do Estado Brasileiro que estão expressos ou implícitos como a alteridade e a felicidade.

A dignidade da pessoa humana como sendo um dos fundamentos para a elaboração de normas de direito no ordenamento jurídico, estende para a construção de vários princípios constitucionais, sendo assim princípios tratam-se como fontes indispensáveis à formação e aplicação de leis caracterizando-se pelo fundamento para a construção de normas e a aplicabilidade do direito.

A alteridade e a felicidade sendo um preceito novo contemporâneo a sua extensão, corrobora para o fundamento de outras normas de direito, a fim da aplicação de justiça, igualdade, equilíbrio e paridade.

A harmonização entre a alteridade e o direito para a concretização do direito à felicidade se mostra de muita relevância, tendo em vista que, a alteridade trata-se da empatia pelo outro e a felicidade é o “bem-estar” que o Estado deve garantir ao cidadão o mínimo de dignidade.

Desse modo, sendo um direito fundamental inerente à pessoa humana, bem como um princípio que deve ser assegurado através da garantia Estatal por meio da normatização compreendendo nas relações jurídicas existentes com o intuito de fazer valer o direito.

Ademais, a contribuição fundamental do Estado em positivar a alteridade e felicidade, sendo umas das qualidades inerentes ao ser humano, traz consigo, a segurança jurídica e a proteção do povo, garantindo assim a possibilidade de maior igualdade de uma nova juridicidade transformando o novo pensamento a ser seguido por todo sistema jurídico.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2006

DE LIMA LOPES, José Reinaldo. **O Direito na História Lições Introdutórias**. 6º ed. São Paulo: Atlas, 2019

DA SILVA SANTOS, Patrick. **Direito à felicidade na constituição brasileira de 1988: utopia ou realidade?**. Caderno Virtual. 2015

MOLAR, Jonathan de Oliveira. **Alteridade: uma noção em construção**. Paraná. 2012

R DE AGUIAR, Roberto A. **Alteridade e Rede no Direito**. Veredas do Direito. Belo Horizonte: 2006

FRAYZE PERREIRA, João A. **A Questão da Alteridade**. Psicologia USP. São Paulo: 1994

TREMÉA, Elizangêla. **Princípios Constitucionais como Fonte do Direito**. Revista Direito em Debate. 2013

KISS NUNES, Kesia. **Reflexões sobre a felicidade como dever do Estado e direito do cidadão**. 2021